

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0227/80 - PROC. DRE-6/SUL 4302/79

INTERESSADO : ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU "EXTERNATO TIRADENTES"
SANTO ANDRÉ

ASSUNTO : Avaliação de escolaridade de ROBERTO WIK
Relatório

RELATOR : Cons. Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos

PARECER CEE Nº 959/81 - CEEFG - Aprov. em 17/06/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O presente protocolado já recebeu neste Conselho o Parecer CEE nº 1083/80, referente à irregularidade de vida escolar do aluno por inobservância da Deliberação CEE nº 22/77.

Sua matrícula, efetuada em 1978 na 1ª série do ensino de 1º grau, foi declarada nula.

A Secretaria de Estado da Educação foi autorizada a proceder à avaliação da escolaridade do aluno, cujos resultados deveriam ser encaminhados a este Conselho, com a indicação da série em que foi autorizada a matrícula em 1979.

Cumpra-se agora o determinado naquele Parecer.

2. APRECIÇÃO:

De acordo com o documento de fls. 57, assinado pela autoridade competente, o aluno, submetido a processo de avaliação, foi considerado apto a continuar os estudos em nível de 3ª série do 1º grau do "Externato Tiradentes" - Santo André em 1980.

II - CONCLUSÃO:

À vista dos resultados da avaliação da escolaridade do aluno ROBERTO WIK, convalida-se sua matrícula na 2ª série do 1º grau do "Externato Tiradentes" - Santo André, em 1979, bem como os atos escolares subseqüentemente praticados.

São Paulo, 03 de junho de 1981

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de junho de 1981.

- a) Consº JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Presidente no Exercício da Presidência
de acordo com o Art. 13 do parágrafo 3º
do Regimento CEE